

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 27.02.2004

EMENTÁRIO Nº 2141-7

26/11/2003

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.266-3 SANTA CATARINA**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

RECORRENTE(S) : CIACENTER ARMAZÉM DA MODA LTDA

ADVOGADO(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECORRIDO(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(A/S) : NEIRON LUIZ DE CARVALHO

RECORRIDO(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS - SEBRAE

ADVOGADO(A/S) : VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : JOSÉ MÁRCIO CATALDO DOS REIS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. — contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas — posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, **ex vi** do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, **a**. Precedentes: RE 138.284-CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733-SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

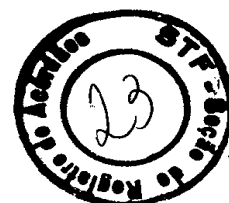
II. - A contribuição do SEBRAE — Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 — é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por



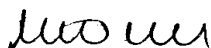
Supremo Tribunal Federal

RE 396.266 / SC

maioria de votos, **em conhecer** do recurso extraordinário e **em negar-lhe provimento**, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que dele conhecia e lhe dava provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei federal nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, redação essa originária da Lei federal nº 8.029, de 12 de abril de 1990, artigo 8º, § 3º. Votou o Presidente.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

MAURÍCIO CORRÊA - PRESIDENTE



CARLOS VELLOSO - RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.266-3 SANTA CATARINA**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

RECORRENTE(S) : CIACENTER ARMAZÉM DA MODA LTDA

ADVOGADO(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECORRIDO(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(A/S) : NEIRON LUIZ DE CARVALHO

RECORRIDO(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS - SEBRAE

ADVOGADO(A/S) : VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : JOSÉ MÁRCIO CATALDO DOS REIS

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, proferido pela Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decidiu pela legitimidade da instituição, mediante lei ordinária (art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, redação dada pelo art. 1º da Lei 8.154/90), da contribuição social destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e, por ter natureza de intervenção no domínio econômico, dispensa que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. O acórdão está assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRACÃO
POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA
CONTRIBUIÇÃO.

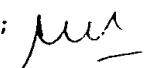
1. É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE.

mu

2. A contribuição social destinada ao SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado." (fl. 306)

Acolheram-se os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento da matéria (fls. 315/319).

Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CIACENTER ARMAZÉM DA MODA LTDA. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, redação dada pelo art. 1º da Lei 8.154/90, por ofensa ao art. 149 da C.F. Para tanto, alega:

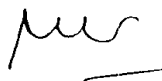
a) a contribuição para o SEBRAE, ao contrário do decidido pela 1ª Turma do Eg. T.R.F. da 4ª Região, não estaria prevista no rol das contribuições objeto do art. 240 da Constituição Federal, dado que referida contribuição é "totalmente autônoma - e não um adicional -, possuindo Regra-Matriz de incidência própria, nela constando todos os seus aspectos (material, temporal, espacial, pessoal e quantitativo)" (fl. 333), desvinculando-se, portanto, da contribuição ao Sesi-Senai/Sesc-Senac; 

b) **inaplicabilidade** do art. 240 da Constituição Federal à **contribuição ao SEBRAE**, pelos seguintes motivos:

b.1) a **contribuição ao SEBRAE** foi criada em 1990, portanto não há falar em recepção pela Constituição;

b.2) o art. 240 aplica-se às contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários, base de cálculo diversa da **contribuição ao SEBRAE**, a qual somente poderá ser criada mediante lei complementar, nos termos do art. 149 da C.F., observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, da mesma Carta, sendo ainda certo que a **contribuição para o SEBRAE** é **contribuição típica de interesse de categoria profissional ou econômica**, não se tratando, pois, de contribuição prevista no art. 195 da Lei Maior;

c) a ora recorrente não se vincula ao **SEBRAE**, porque não é micro ou pequena empresa, não estando abrangida pelos resultados alcançados pelo fruto da arrecadação da citada contribuição, tampouco os seus colaboradores, portanto ela não deve ser submetida à citada exação, com fundamento no art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, redação do art. 1º da Lei 8.154/90.



RE 396.266 / SC

Admitidos os recursos, subiram os autos.

Negou-se seguimento ao **recurso especial** (fls. 400/402).

O ilustre Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo **desprovimento do recurso** (fls. 408/412).

Autos conclusos em 17.10.2003.

É o relatório, do qual serão expedidas cópias para os Senhores Ministros. *MM*

Supremo Tribunal Federal

26/11/2003

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.266-3 SANTA CATARINAV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - A Lei 8.029, de 12.4.90, no seu artigo 8º, § 3º, dispôs:

"Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

.....

§ 3º. Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:" (redação dada pela Lei 8.154, de 28.12.1990).

Seguem-se as alíquotas.

A Lei 10.668, de 14.5.2003, deu nova redação ao citado § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90:

"§ 3º. Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das



Supremo Tribunal Federal

RE 396.266 / SC

contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.318, de 30.12.1986, de:"

Seguem-se as alíquotas.

Na inicial da ação, sustentou a autora que a contribuição do CEBRAE, depois SEBRAE, originariamente instituída pela Lei 8.029, de 1990, art. 8º, § 3º, e, posteriormente, pela Lei 8.154/90, alterados os citados dispositivos legais — art. 8º, § 3º — é contribuição nova, visando ao custeio dos programas a serem desenvolvidos pelo SESI/SENAI e SESC/SENAC, definidos no D.L. 2.318/86, art. 1º.

Sendo contribuição nova, somente poderia ser criada por lei complementar: C.F., art. 146, III, e 150, I e III.

Está na inicial:

"(...)

Inobstante a autora não poder fazer parte da órbita de incidência da exação denominada de **contribuição ao SEBRAE**, pela não verificação de vinculabilidade entre a mesma e o fruto da arrecadação da contribuição aqui guerreada, também a autora não pode sujeitar-se a uma contribuição que fora instituída sem a observância dos comandos constitucionalmente fixados e que servem de delimitadores para a criação de exações como a ora em tela.



Supremo Tribunal Federal

RE 396.266 / SC

É que, sendo a **contribuição ao SEBRAE**, uma contribuição tipicamente de interesse de categoria profissional ou econômica, a mesma encontra a sua sustentação constitucional no artigo 149, que direciona à União, a instituição de contribuições sociais específicas, porém, resguardando, para todas as formalidades aplicáveis, a verificação, quanto à instituição das mesmas, do que encontra-se disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III.

Assim, temos cristalino e que desponta com luminosidade solar, que a instituição de contribuição social que vise intervenções no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais ou econômicas, tal como visualizadas no artigo 149 da Constituição Federal, somente poderiam vir ao mundo jurídico, desde que observadas as peculiaridades impostas, no caso, Lei Complementar.

Sem a observância do competente Instrumento Legal constitucionalmente fixado para tal finalidade, assim entendido como sendo a **Lei Complementar** instituidora da **contribuição ao SEBRAE**, a imposição a que ora se sujeita a autora encontra-se manchada com a mácula da inconstitucionalidade, não podendo-se admitir que se pretenda substituir Lei Complementar por Lei Ordinária, como **in casu** é o que se verifica, uma vez que até o presente momento, não existe uma Lei Complementar que tenha fixado os parâmetros para a cobrança da contribuição social para o SEBRAE, assim entendidos os delineados no artigo 146, III, **a**, da Constituição Federal.

(...)" (fl. 06).

A sentença julgou improcedente a ação, tendo sido confirmada pelo acórdão recorrido, que decidiu que "é desnecessária a prévia disposição em lei complementar para atendimento à ordem constitucional pela contribuição ao SEBRAE." E mais: por ser uma contribuição "destinada ao SEBRAE é contribuição de intervenção no

Supremo Tribunal Federal

RE 396.266 / SC

domínio econômico, que dispensa seja contribuinte virtualmente beneficiado." (fl. 306).

A questão, tal como posta na inicial da ação, na sentença e no acórdão, foi decidida com acerto.

Com efeito.

Realmente, posto estarem as contribuições do art. 149 da Constituição — contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses de categorias profissionais ou econômicas — sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social, que denominamos **contribuição nova**, relativamente a esta, para a sua instituição é que será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, **ex vi** do disposto no art. 195, § 4º. A sua instituição, portanto, dependerá de lei complementar. Todavia, as contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. O que acontece é que, submetidas à lei complementar do art. 146, III, C.F., são definidas como tributo. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, **a**). No mais,



Suprema Tribunal Federal

RE 396.266 / SC

estão sujeitas às regras das alíneas **b** e **c** do inciso III do art. 146, C.F. Assim decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "*totalmente autônoma - e não um adicional*", desvinculando-se da contribuição ao SESI-SENAI, SESC-SENAC.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "*planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica*" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei



Supremo Tribunal Federal

RE 396.266 / SC

8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme aos princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial ou industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a Constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

Com propriedade, anotou o acórdão:

"(...)

As contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas destinam-se ao custeio de entidades que tem por escopo fiscalizar ou regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses. Evidente, no caso, a necessidade de vinculação entre a atividade profissional ou econômica do sujeito passivo da relação tributária e a entidade destinatária da exação.

Já as contribuições de intervenção do domínio econômico, como a sua própria denominação já alerta, são instrumentos de intervenção no domínio econômico, que devem ser instituídos levando em consideração os princípios gerais da atividade econômica arrolados e disciplinados nos arts. 170 a 181 da Constituição Federal.

A Lei nº 8.154/90, que promoveu alterações na Lei nº 8.029/90, assim disciplinou a competência do SEBRAE:

'Art. 9º. Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar, e orientar programas

Supremo Tribunal Federal

RE 396.266 / SC

técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.'

A leitura do artigo deixa claro que não possui o SEBRAE qualquer finalidade de fiscalização ou regulação das atividades das micro e pequenas empresas, mas de incentivo à sua criação e desenvolvimento, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição Federal, acreditando em seu potencial de influenciar positivamente as áreas industrial, comercial e tecnológica, estas também de interesse das empresas que contribuem ao SESC/SENAC, SESI/SENAI.

Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

(...)" (fls. 302-303).

Do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

muuu

26/11/2003

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.266-3 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - Senhor Presidente, não estou muito convencido de que essa contribuição é de intervenção no domínio econômico. Tendo a entender que se trata de contribuição social criada para favorecer categoria econômica, no caso, as empresas de pequeno porte. Entretanto, isso não afeta o resultado de Vossa Excelência. Os fundamentos do voto me parecem permanecer mesmo com essa mudança de perspectiva que estou a suscitar, não propriamente a sustentar.

2. Por isso, acompanho o voto de Vossa Excelência.

* * * * *



26/11/2003

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.266-3 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, é sintomático que a legislação de regência tenha aludido a um acréscimo, à criação de um adicional à contribuição anterior. Esse dado sinaliza que se teve presente o disposto no artigo 240 da Constituição Federal, como se esse artigo não tivesse congelado as contribuições apanhadas pela Carta de 1988 ao dispor:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições - as atuais contribuições com os parâmetros respectivos - compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

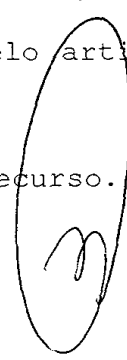
Comungo com o Relator.

A nomenclatura utilizada na lei, no que se lançou mão do vocábulo adicional, não me impressiona porque não se trata, a rigor, de um adicional. O que houve foi a criação de uma contribuição nova. Aí, surge o questionamento: seria possível criar essa contribuição nova sem observar-se a remissão contida no artigo 149 - já que tenho o tributo como uma contribuição, também, de intervenção no domínio econômico e não social -, a remissão ao artigo 146, III, da Carta? A meu ver, não. Surgiu no mundo jurídico uma nova contribuição e, aí, esse tributo - a contribuição é espécie do gênero tributo - deveria estar previsto, como se contém na

primeira parte da alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Carta, em lei complementar.

Não creio que se possa imaginar criação de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, a criação de contribuição nova, sem se ter a lei complementar, ou seja, o instrumental próprio. E, a contribuição, que reafirmo, é nova e, portanto, não está albergada, não está protegida pelo artigo 240 da Carta de 1988, foi criada por lei ordinária.

Peço vênua para conhecer e prover o Recurso.



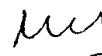
26/11/2003

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.266-3 SANTA CATARINAV O T O

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator) - Eminente Ministro Marco Aurélio, V. Exa. está coerente com o voto proferido anteriormente, há uns dois anos, quando votou no sentido de que essas contribuições, porque estão sujeitas à lei complementar, deveriam ser criadas também por lei complementar. Na oportunidade, respondi ao douto voto de V. Exa., argumentando que: as contribuições estão sujeitas, hoje, à lei complementar de normas gerais (C.F., art. 143, III). Antes da Constituição de 1988, a discussão era extensa, indagava-se: a prescrição quinquenal aplica-se às contribuições previdenciárias? Tivemos grande discussão no antigo TFR, cuja jurisprudência firma-se pela prescrição quinquenal do CTN. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, decidiu que, depois da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, tendo em vista a colocação topográfica das contribuições, que foram postas fora do sistema constitucional tributário, perdera ela a característica de tributo. O lançamento tributário se aplicaria? Também aí as discussões eram extensas. Então, o que fez o constituinte de 1988? Acabou com as



discussões, estabelecendo que às contribuições aplica-se a lei complementar de normas gerais, vale dizer, aplica-se o Código Tributário Nacional, especialmente, no que diz respeito a obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (C.F., art. 146, III, **b**); e quanto aos impostos, a lei complementar definiria os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, **a**).

Então, decidimos, aqui, em mais de uma vez, o que menciono no meu voto, que o fato de que às contribuições se aplica a lei complementar de normas gerais, isso não quer dizer que elas devam ser instituídas mediante lei complementar. A instituição mediante lei complementar dá-se apenas relativamente às contribuições sociais decorrentes de novas fontes, contribuições de seguridade social, na forma do disposto no § 4º do art. 195:

"§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I."

Contribuições corporativas e contribuições de intervenção não demandam, para a sua instituição, lei complementar.

Obrigado a V.Ex^a.

mu m
###

26/11/2003

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.266-3 SANTA CATARINA

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Carlos Velloso, não lhe parece até um paradoxo, quanto à seguridade social, a necessidade da lei complementar.

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator) - Quando se cria nova fonte. Neste caso, observa-se a técnica da competência residual da União (C.F., art. 154, I, **ex vi** do disposto no art. 195, § 4º).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Quanto à contribuição de intervenção no domínio econômico, não se tem a exigência?

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator) - Não se exige.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mantenho meu voto.



Supremo Tribunal Federal

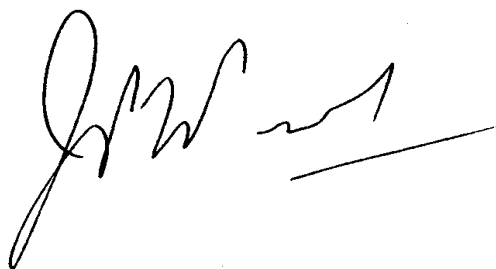
26/11/2003

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.266-3 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, sobretudo à base da convincente resposta que acaba Sua Excelência de dar à objeção do eminente Ministro Marco Aurélio: a submissão ao artigo 146, III, vale dizer, às normas gerais de direito tributário, não representa reserva à lei complementar da instituição dessas contribuições. Esta é a orientação do Tribunal da qual, **data venia**, sigo convencido.

CR/



26/11/2003

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.266-3 SANTA CATARINA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.266

ADITAMENTO AO VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, acrescentaria, também em reforço à minha adesão ao voto do eminente Relator, **data venia** do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, que o artigo 154 da Constituição, inciso I, deixa claro que a exigência da lei complementar como veículo de exação é para impostos. Isso rima toante e consoantemente com a alínea "a" do inciso III do artigo 146 que, também, só exige a lei complementar quando se trata de criação de impostos, no plano dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Ou seja, cabe à lei complementar a definição de tributo e de suas espécies, diz a Constituição, mas faz aqui uma ressalva, um estreitamento de incidência factual:

"(...)bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;".

Lá no artigo 154, I, portanto, rimadamente com esse artigo 146 do dispositivo que acabo de ler, se diz que é preciso mesmo, que se faz necessária a edição de lei complementar quando se trata de criação de impostos não previstos no artigo anterior.



RE 396.266 / SC

Agora, continuo suscitando aquela questão, que não afeta os fundamentos do voto de Vossa Excelência, de que a contribuição em tela me parece ser de caráter corporativo e não propriamente de intervenção do Estado no domínio econômico. Por quê? Porque se destina a favorecer uma categoria econômica, a categoria das empresas brasileiras de pequeno porte.

Acompanho Vossa Excelência.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.266-3

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE.(S): CIACENTER ARMAZÉM DA MODA LTDA

ADV.(A/S): JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): NEIRON LUIZ DE CARVALHO

RECDO.(A/S): SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS - SEBRAE

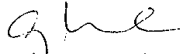
ADV.(A/S): VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSÉ MÁRCIO CATALDO DOS REIS

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que dele conhecia e lhe dava provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei federal nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, redação essa originária da Lei federal nº 8.029, de 12 de abril de 1990, artigo 8º, § 3º. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Falou pelo recorrido, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a Dra. Carolina Delduque Sennes, Procuradora do INSS. Plenário, 26.11.2003.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


+1 Luiz Tomimatsu
Coordenador